

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Public

28/12/79

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Lei N.º 2.655, de 21 de dezembro de 1979.

Dispõe sobre alterações no sistema tributário do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estabelece Alterações do Sistema Tributário Municipal, Instituído pela Lei nº 1.889/71.

Art. 2º -O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - À Constituição Federal;
- II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- III - Às Resoluções do Senado Federal;
- IV - À legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Livro I

Das Normas Gerais

Título I

Da Legislação Tributária

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 3º - A legislação tributária deste Município, compreende



elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário de Finanças e diretores dos órgãos administrativos, encarregado da aplicação da Lei;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;
- III - Os convênios que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios

Capítulo II

Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º - O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, salvo disposição em contrário.

Art. 6º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas atividades administrativas, o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixá-la.

Art. 7º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá, mediante petição, consultar em relação à hipótese concreta do fato.

Art. 8º - Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.



Capítulo III

Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 9º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação observado o disposto neste capítulo,

Art. 10 - Interpreta-se literalmente esta lei, sem pre que ela dispuser sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 11 - Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator no que respeita à definição de infrações e à cominação de penalidade, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Título II

Da Obrigação Tributária

Art. 12 - A obrigação tributária é principal e, ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente, com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legisla



ções positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância equipara-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 13 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

Capítulo I

Do Fato Gerador

Art. 14 - O fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 15 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capítulo II

Do Sujeito Ativo

Art. 17 - Sujeito ativo da obrigação é o Município



de Maceió.

Capítulo III

Do Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18 - Sujeito Passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O Sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando sem revestir à condição de contribuinte, a sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Art. 20 - A expressão "Contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 21 - São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - As pessoas expressamente designadas por lei.
 - § 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem;
 - § 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.



Art. 22 - Salvo disposições em contrário são os seguintes os efeitos de solidariedade:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados a proveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 23 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 24 - Na falta de eleição, pelo Contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considerando como tal, para os fins desta lei:

- I - Quanto as pessoas naturais: a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;



II - Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - É recusado o domicílio eleito fora do território do Município, exceto os casos previstos em lei.

§ 2º - A recusa do domicílio eleito não obsta a validade das notificações e intimações - remetidas ao contribuinte, para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício.

§ 3º - Considera-se o contribuinte notificado:

1 - Do Lançamento:

a) a partir da entrega direta pela repartição do lançamento ou sua notificação, ou

b) quando remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício, decorrido 15 (quinze) dias da publicação do edital de notificação no órgão de imprensa oficial do Estado.

2 - Das decisões administrativas:

a) a partir da data da ciência nos autos do processo, ou

b) no prazo e forma da alínea b do item anterior, no caso de notificações ou intimações.

Capítulo III

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposição Geral

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo



da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 26 - O disposto nesta Seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas, pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meir ro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do qui nhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da meação.

Art. 29 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou ou tra razão social, ou sob a firma individual.

Art. 30 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em ou tro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 31 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus fi lhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devi



VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter monetário.

Art. 32 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infração

Art. 33 - A responsabilidade por infração desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título III

Do Crédito Tributário

Capítulo I



principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade de suspensão ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II

Da Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Do Lançamento

Art. 38 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investi



para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40. - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 45.

Art. 41 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 42 - O lançamento é efetuado:

- I - Por declaração do sujeito passivo ou de terceiros;
- II - De ofício, nos casos previstos nestes capítulos.

Art. 43 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível,



§ 2º - Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 44 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre - que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei ;
- II - Quando a pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela - autoridade;
- III - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 44 desta lei;



- VI - Quando se comprova que o sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII - Quando se comprova que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade de que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 46 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar-se ao pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária - quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para homologação, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gera



dor, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo-se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e recursos nos termos da Legislação Municipal;
- IV - A concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 48 - A moratória somente será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade competente, desde que autorizada por lei municipal e federal.

Parágrafo Único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município.

Art. 49 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos:



- I - prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - Sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 50 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 51 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito a crescido de juros de mora e correção monetária.

- I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação



Capítulo IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 52 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 46;
- VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - Decisão judicial passada em julgado;
- X - A consignação em pagamento julgada precedente

§ 1º - A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração em processo da satisfação total dos dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 2º - Para que o Prefeito autorize a transação, é necessário a justificação em processo, do interesse da administração no fim da lide não podendo a liberalidade atingir o Principal do crédito tributário.

§ 3º - Somente o Prefeito pode, atendendo as exigências do C.T.N. (Código Tributário Nacional), autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário e mediante despacho devidamente fundamentado em pro

§ 4º - O ato do Prefeito só será exarado após formalização do processo administrativo, devidamente informado pelo Secretário de Finanças.

Seção II

Do Pagamento

Art. 53 - O pagamento de tributos é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento, ou da notificação do sujeito passivo.

§ 3º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado a cobrança em estabelecimento de crédito autorizado por ato executivo, ou por outro órgão sob delegação.

Art. 54 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se componha;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 55 - Nenhum pagamento intempestivo, de tribu



Art. 56 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 57 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativo ao mesmo ou diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - Em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo as decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim os impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Seção III

Do Pagamento Indevido

Art. 58 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Parágrafo Único - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade - ou irregularidade do pagamento.

Art. 59 - A restituição de tributos que compo^{stem} , por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 60 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Capítulo V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 61 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 62 - A isenção, ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.



Art. 63 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 64 - A isenção salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia, a partir do exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 65 - A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, após ouvido o Secretário de Finanças.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período, certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 51.

Título IV

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 66 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou



da pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 67 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado por edital ou notificação, a inscrever-se no prazo de 15^{te} (quinze) dias.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- Por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário-modelo na forma regulamentar;

De ofício, através de auto de infração após o não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades da lei.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício, os elementos constantes dos autos da infração e outros dos quais dispuser a Prefeitura.

Art. 68 - Os pedidos de inscrição, alteração ou baixa serão de iniciativa:

a) Do próprio contribuinte;

b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título quando apresentarem os documentos habéis;

c) Do representante legal, quando apresen



Parágrafo Único - A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 69 - O Poder Executivo, poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 70 - Nenhum Alvará referente a imóvel ou atividade exercida no Município poderá ser expedido por qualquer órgão sem a respectiva inscrição do Cadastro Fiscal e prova da quitação do tributo, quando devido.

Art. 71 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no prazo de 30(trinta) dias, ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no mês anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do lote e da quadra e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo Único - O não cumprimento do artigo, implicará na penalidade prevista no artigo 252, § 5º, alínea "b", item 4.

Livro II

Dos Tributos

Título I

Dos Tributos

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 72 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 73 - A natureza jurídica específica do tributo



é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características for mais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 74 - Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa a contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

Capítulo II

Da Competência Tributária

Art. 75 - O Município de Maceió, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 76 - É atribuída por delegação de poderes conferidos por esta lei, a ocupantes de cargos de função de arrecadar, fiscalizar tributo, executar leis, serviços e atos ou decisões administrativas atinentes a matéria tributária a competência para a execução desses atos, inerente que é a pessoa de direito público, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a confere.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato do Executivo, em sua qualidade de Representante do Município e que é quem nos termos desta lei, a confere.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica da função de arrecadar tributos.

Capítulo III

Das Limitações de Competência Tributária

Art. 77 - É vedado ao Município:

- I - Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - Cobrar tributos com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda.
- III - Estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;
- IV - Cobrar imposto sobre:
 - a) O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
 - b) O patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados neste capítulo;
 - c) Templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referi



- § 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV , aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público à que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.
- § 3º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, supra, é extensivo às autarquias criadas - pela União, pelos Estados, pelo Distrito - Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.
- § 4º - O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pela Prefeitura no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.
- § 5º - O disposto na alínea "b" do inciso IV é subordinado à observância pela entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:
- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a) qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
 - b) Aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos - Institucionais;
 - c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades , capazes de assegurar sua exatidão.
- § 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º a 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicacão



§ 7º - Os serviços a que se refere a alínea "b" do inciso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados, com os objetivos - institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 78 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recaíra sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 79 - A imunidade, não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título e as contribuições de melhoria.

Titulo II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 80 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município de Maceió.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei mu

pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária, ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 4º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.



§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incidê, também, sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 6º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

Art. 81 - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 82 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 83 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei e regulamento.

Art. 84 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construções estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação tomará por base os dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário Municipal, levando-se em conta os seguintes elementos:



I - Nos casos de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes, naturais e outras características do terreno;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - Nos casos de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário de construção;
- c) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 85 - O Prefeito do município poderá constituir uma comissão de Avaliação, integrada por até 7 (sete) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores Imobiliários e a Tabela de Construções, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - A Planta Genérica de Valores Imobiliários estabelecerá o valor unitário do metro quadrado de terreno para cada face de quadra.

Art. 86 - A Comissão de Avaliação apresentará ou atualizará a Planta e a Tabela periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Executivo Municipal poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e tabela ou atualizar as existentes, na hipótese de a Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

§ 2º - A atualização dos valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção não poderá exceder ao percentual máximo dos índices oficiais de correção monetária.

Art. 87 - O Prefeito Municipal, após ouvir o Secretário de Finanças, atendendo a certas condições peculiares do contribuinte, poderá reduzir o "quantum" a ser cobrado do imposto, obedecendo os seguintes critérios e percentuais:

- I - Para o proprietário, titular de domínio útil ou posse, de um único imóvel e que nele resida; 80 % (oitenta por cento), desde que sua renda familiar seja igual ou inferior a um (01) salário mínimo e possua dependente;
- II - Para o proprietário, titular de domínio útil ou posse de um único imóvel e que nele resida 60% (sessenta por cento), desde que sua renda familiar seja igual ou inferior a dois (02) salários mínimos e possua 04 (quatro) ou mais dependentes;
- III - Para o proprietário titular de domínio útil ou posse de um único imóvel e que nele resida 40 % (quarenta por cento), desde que sua renda familiar seja igual ou inferior a três (03) salários mínimos, e possua três (03) ou mais dependentes;
- IV - Para o proprietário, titular de domínio útil ou posse de um único imóvel e que nele resida 20 % (vinte por cento), desde que, a sua renda familiar seja igual ou inferior a quatro (04) salários mínimos e possua (quatro) 04 ou mais, dependentes;



- V - Para o proprietário, titular de domínio útil ou posse e que nele reside;
10%(dez por cento) desde que, sua renda familiar seja igual ou inferior a cinco(5) salários mínimos e possua um(1) ou mais dependentes.

Parágrafo Único : - O benefício que trata o artigo, será concedido através de requerimento do interessado, instruído com as respectivas provas, protocolado na Prefeitura, até 30 de junho de cada exercício financeiro.

Art. 88 - No cálculo do imposto, alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno

II - 1%(um por cento) na soma dos valores do terreno e da edificação.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo, independentemente a atualização anual dos valores venais, a alíquota incidente sobre terrenos localizados em setores fiscais beneficiados por objeto de complementação urbana sofrerá os seguintes acréscimos:

I - 2% (dois por cento) do valor venal no primeiro ano.

II - 3%(três por cento) do valor venal no segundo ano.

III - 4%(quatro por cento) do valor venal no terceiro ano.

IV - 5%(cinco por cento) do valor venal no quarto ano.

V - 6%(seis por cento) do valor venal do quinto ano.

§ 2º - O início da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes dos incisos I ou II do Caput do Artigo.

Seção III

Do Contribuinte ou Sujeito Passivo

Art. 89 - Contribuinte do Imposto é o proprietário.



do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes:

- I - os ocupantes, permissionários ou concessionários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, desde que não utilizados para prestação de serviços de utilidade pública;
- II - os ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a quaisquer pessoas isentas ou imunes.

Art. 90 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos co-possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Da Inscrição

Art. 91 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 92 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal será promovida:



- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo promissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título ;
- VII - de ofício:
 - a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
 - b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 93 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - aquisição de imóveis, construídos ou não ;
- II - reformas, demolições, ampliações ou modificações;
- III - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
- IV - outros atos circunstanciais que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 94 - Não será concedido "habite-se" a edificação nova nem "aceite-se" para as obras em edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - Os "habite-se" ou "aceite-se" só serão expedidos se o interessado comprovar o pagamento total do Imposto sobre Serviços.



Art. 95 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas legais serão inscritas, e lançadas para efeitos tributáveis.

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo não criam direitos ao proprietário titular do domínio útil ou possuidor e não excluem da Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 96 - O Cadastro Imobiliário Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva bem como de edificação, reconstrução, reforma ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil, exigido pela repartição competente.

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I do artigo 197 do Código Tributário Nacional devem remeter à Secretaria de Finanças o requerimento de mudança de nomes, preenchidos com todos os elementos exigidos sob pena de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 97 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário Municipal.



Parágrafo Único - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 98 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 99 - O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

- I - No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III - Não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel ou sem identificação do contribuinte.

Art. 100 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

- I - pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;
- II - em forma de avisos, publicados no ^{Seção do} Órgão Oficial do Município ou em jornais de circulação permanente, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimento;
- III - por via postal;
- IV - por edital, publicado no Órgão Oficial do Município ^{Seção do} ou jornal de circulação permanente.

Seção VI

Do Recolhimento



celas iguais, cujos prazos regulamentares para o pagamento serão anualmente fixados por ato próprio do Secretário de Finanças.

§ 1º - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia fixado para vencimento da 1ª parcela, será concedida uma redução de até 10% (dez por cento).

§ 2º - A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

§ 3º - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel.

Seção VII

Isenção

Art. 102 - Observadas as disposições da Legislação tributária, ficam isentos do imposto:

- I - O proprietário de bem imóvel, quando o tenha cedido, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou das respectivas autarquias;
- II - A entidade religiosa de qualquer culto quando utilize o bem imóvel para sede, convento, seminário ou residência do ministro de culto;
- III - A sociedade de amigos de bairros;
- IV - A entidade religiosa, de qualquer culto, quanto ao bem imóvel cedido gratuitamente em sua totalidade, por prazo não inferior a 10 (dez) anos, para uso exclusivo de instituição de educação, reconhecida pelos Conselho Federal e Estadual de Educação.



Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo, devem ser requeridas pelas Entidades interessadas, anualmente, até 30 de junho, instruído o pedido com os seguintes documentos:

- 1 - Documentos de Propriedade;
- 2 - Estatutos Sociais;
- 3 - Cópia da Lei que a reconhece como de utilidade pública;
- 4 - Declaração de funcionamento fornecida pela Secretaria de Educação e Cultura nos casos previstos no inciso IV deste artigo.

Capítulo II

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Seção I

Art. 103 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo.

§ 1º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo considera-se prestação de serviço o exercício das seguintes atividades:

- 01 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, pele, olhos e sêmen, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.



cultativas, devem ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo, e as do inciso IV, as demais dependem de requerimento na forma, prazo e condições regulamentares.

§ 2º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item primeiro do "caput" deste artigo são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, e projetos executivos para trabalho de engenharia;
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Título III

Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 124 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 125 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a impostos.

Art. 126 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 127 - A incidência da taxa e sua cobrança inde

- II - Do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - Da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - Do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - Do cumprimento de qualquer exigência legal, ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 128 - As taxas classificam-se:

- I - Pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - Pela utilização de Serviço Público.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do município.

Art. 129 - São taxas de licença:

- I - Para localização e renovação para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;
- II - Para funcionamento em horário especial;
- III - Para exploração dos meios de publicidade;
- IV - Para execução de obras particulares, arruamentos e loteamentos;
- V - Taxas de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.



§ 2º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda, que exercida no interior de residência.

§ 3º - A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 132 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, boxes nos mercados, balcões, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos ao preço público para uso de área de propriedade ou do domínio públicos, quando localizados nestas áreas.

Seção II

Da Inscrição para o Exercício de Atividades em Estabelecimentos

Art. 133 - Os estabelecimentos, sujeitos a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos neste artigo apresentarão, ainda, anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização do tributo e fins estatístico.

Art. 134 - Para os efeitos do artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em



Art. 135 - Nenhuma atividade sujeita a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, poderá ser exercida no território do Município sem a inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar

Parágrafo Único - A Licença para Localização e Funcionamento deve ser renovada no início de cada exercício, observados os prazos previstos em regulamento.

Art. 136 - A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 137 - O Alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

Parágrafo Único - O Alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da lei orgânica dos Municípios.

Art. 138 - É obrigatório o pedido de expedição de novo Alvará cada vez que se verifique mudança de local ou ramo de atividade, inclusive alteração da razão social.

Art. 139 - O Alvará será expedido pela Diretoria da Receita, e conterá.

- a) Denominação da firma ou razão social;
- b) Local do estabelecimento;
- c) Ramos de negócio ou atividade;
- d) Número de inscrição;



Seção III.

Da Inscrição para o Exercício de Atividade de Comércio ambulante, feirante ou eventual e profissionais liberais e autônomos.

Art. 140 - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual e profissionais liberais e autônomos de nível universitário é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a, exercer, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 141 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato de verá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§ 2º - Para o exercício de comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua prática houver montagem ou desmontagem de construções mesmo que provisórias, ou equipamentos que impliquem em segurança ou comodidade dos usuários, dispensando-se:

- a) For exercida em estabelecimento já licenciado;
- b) Seu exercício independer ou não ter conexão, embora exercida no mesmo local, com atividade que dela dependa conforme disposto neste artigo.

Art. 142 - Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Art. 143 - Promovida a inscrição será fornecida ao



Parágrafo Único - Além do nome e endereço do licenciado, constarão da licença:

- I - Os gêneros ou mercadorias que constituam o objetivo do comércio;
- II - O período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;
- III - O nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Art. 144 - A licença deverá estar sempre em poder, do ambulante ou feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização quando solicitado.

Parágrafo Único - Os contribuintes mencionados nesta seção deverão renovar a inscrição anualmente, nos prazos regulamentares.

Art. 145 - O feirante que pretender transferir a outro, ou a terceiros, sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a taxa sobre transferência prevista nesta lei.

§ 1º - Em caso de transferência por morte do feirante, terão preferência a ele o seu cônjuge ou filhos, os quais deverão, entre tanto, manifestar sua intenção dentro de 60 (sessente) dias, contados da morte do "de cujus". Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição, "ex-officio", facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar, a utilização do ponto vago.

§ 2º - O feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no "caput" deste artigo, antes de 06 (seis) meses de funcionamento e, somente poderá ser autorizada nova permissão após 01 (um) ano de transferência.



§ 3º - Por motivo de transferência, não será alterado o ponto de funcionamento da banca ou barraca.

Art. 146 - A licença do ambulante só será válida, para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 147 - A licença do feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 148 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

- I - Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - Aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III - Gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivos;
- IV - Armas e munições;
- V - Folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno e subversivo;
- VI - Pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não atendam às disposições sanitárias.

Art. 149 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer logradouro, público.

Art. 150 - A licença especial para estacionamento, em via pública só será concedida pela administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 151 - O lançamento da Licença de Localização,



Art. 152 - A taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro - de cada exercício pelos estabelecimentos inscritos, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se:

- a) A atividade for iniciada a meio do exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração do mês;
- b) A atividade for encerrada a meio do exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

Parágrafo Único - As transferências, de banca ou barraca de feirante, autorizadas, cobrar-se-á, a título de expediente, a taxa de transferências.

Seção V

Da Base de Cálculo e alíquota

Art. 153 - A taxa de licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela II e III, anexas.

Seção VI

Da Arrecadação

Art. 154 - A taxa é arrecadada de uma só vez, de acordo com o regulamento.

Parágrafo Único - Para os feirantes a taxa poderá ser arrecadada em 02 (duas) parcelas semestrais.

Seção VII

Isenção

Art. 155 - São isentos da Taxa de Licença de Localização de estabelecimentos de produção de comércio, da indústria e de prestação serviço.

I - As associações sem fins lucrativos que co



suas finalidades;
II - Circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais.

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Seção I

Da Incidência e do fato Gerador

Art. 156 - Poderá ser concedida licença para o funcionamento do estabelecimento fora do horário normal mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 157 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento nos períodos de festividades ou promocionais, conforme calendário abaixado a nualmente pela administração.

Art. 158 - A Licença Especial só será concedida se o contribuinte houver recolhido a Taxa de Licença e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 159 - O comprovante do pagamento de Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, deverá estar sempre à disposição da Fiscalização quando solicitado, sob pena de sanções previstas neste código.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 160 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

Art. 161 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Capítulo IV



Art. 162 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a fiscalização da exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1º - Incide, ainda, a taxa de licença para publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visíveis da via pública.

§ 2º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 3º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 4º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, sem iluminação artificial de qualquer natureza.

Art. 163 - São contribuintes da taxa, a critério do órgão fazendário:

- I - A pessoa promotora da publicidade;
- II - A pessoa que explore ou utilize a publicidade de de terceiros;
- III - A pessoa a quem a publicidade aproveite.

Seção II

Inscrição

Art. 164 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização de publicidade.



§ 2º - A publicidade fixa feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados, ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 165 - O pedido de Licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características, na mesma.

§ 1º - A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição do Alvará competente, pela Secretaria de Finanças, ouvido o setor competente, que informará de acordo com as Posturas Municipais, quanto à segurança, localização, posição e demais características necessárias a utilização do meio de publicidade requerido.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 166 - Os painéis, placas, letreiros e respectivos suportes, assim como, o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Seção III

Do Lançamento

Art. 167 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Seção IV



- 05 - Advogados ou provisionados.
- 06 - Agentes da propriedade industrial.
- 07 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 08 - Peritos e avaliadores.
- 09 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria - ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados - por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento, de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local de pres



- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingresso;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).



- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análise técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos, e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (ex



- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau de natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do a viamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.



- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais .
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades, distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

§ 3º - Consideram-se tributáveis, também, os serviços técnicos profissionais e técnicos - não compreendidos nos itens do parágrafo anterior e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou dos Estados.

Art. 104 - Para efeito de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - o local do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento prestador, o local do domínio do prestador;



III - o local da execução da obra, no caso de serviços de construção civil.

Art. 105 - Entende-se por estabelecimento prestador utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - a existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução do Serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação com domicílio fiscal, para efeitos, de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizado através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 106 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 107 - Contribuinte do imposto é o prestador do

Serviço.

Art. 108 - Não são contribuintes do imposto as pes



soas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Parágrafo Único - Entende-se para efeito desta lei, como trabalhador avulso, aquele que não sendo empregado por lhe faltar requisitos legais exerce atividades sob a direção e comando de terceiros, isto é, sem autonomia.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 109 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto, salvo as expressamente constante de lei.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 do artigo ¹⁰³~~94~~, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributa



c) a dedução que trata a alínea "a", supra será efetuada na mesma proporção dos valores das notas fiscais, exibidas pelo contribuinte, até o valor máximo de 60% (sessenta por cento) do custo total da obra.

Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 103 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto no forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumida responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 110 - A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimado pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedido, e deverá ser revista ao final do exercício.

§ 1º - Findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso.

§ 2º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços exceder a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 3º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos...



§ 4º - A autoridade poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 111 - A receita bruta será arbitrada sempre

que:

- I - O contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;
- V - O contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso de recolhimento por homologação (auto-lançamento);
- VI - Ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que a contribuinte esteja devidamente inscrita na repartição fiscal competente.



Art. 112 - Os contribuintes sujeitos à tributação por importâncias fixas constantes da tabela anexa, serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automaticamente, no começo de cada exercício

Art. 113 - Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais, deverão recolher o tributo no prazo estabelecido em decreto do Executivo, com base nas operações tributáveis referentes ao mes anterior e declaradas no ato do recolhimento.

§ 1º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo recolher.

§ 2º - A Secretaria de Finanças poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando sujeitos ao pagamento do tributo por estimativa, ou quando determinar sejam de modo diverso, apuradas as operações tributáveis.

Art. 114 - O imposto é devido de conformidade com a Tabela I, anexa a presente lei.

Seção III

Da Inscrição

Art. 115 - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo, poderá ser dispensada, quando o prestador for simultaneamente, contribuinte da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 2º - Se dispensada a inscrição tal fato não ilide a obrigatoriedade do contribuinte de co



municar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas às novas modalidades de prestação de serviços.

§ 3º - O recebimento por parte da Prefeitura, de documentos para a inscrição prevista nesta Seção, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

Art. 116 - A inscrição de ofício se fará pela repartição competente, com os dados constantes do auto de infração, observado o disposto em capítulo próprio desta lei.

Seção IV

Lançamento

Art. 117 - Para o lançamento, o contribuinte, deve preencher guias especiais, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei.

Art. 118 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 1º - No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte proceder o lançamento do imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita desde que a ele sujeito, e dentro do território do Município, devendo comunicar à repartição competente o fato ;

§ 2º - Para comprovação a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local onde se faz o lançamento do imposto.

Art. 119 - As pessoas físicas ou jurídicas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto



Art. 120 - Os lançamentos, procedidos de ofício serão obrigatoriamente notificados ao contribuinte.

Art. 121 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributáveis e seu valor.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da administração, através da repartição competente.

§ 2º - A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que proceder a confecção a multa prevista no artigo 253 - § 2º inciso IV - letra "h".

§ 3º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção, for situado fora do território do Município.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 122 - O pagamento do imposto será efetuado mensalmente, nos termos do artigo 113 quando se tratar de contribuintes sujeitos a alíquotas percentuais; quando sujeitos a alíquotas fixas o lançamento será feito em 04 (quatro) parcelas iguais nos prazos fixados pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - No caso de contribuinte sujeito a alíquota fixa, cuja inscrição seja efetuada no decorrer do exercício, o lançamento far-se-á em única parcela, devendo o pagamento ser efetuado na ocasião da inscrição.



- § 2º - Tratando-se de lançamento com base em alíquotas percentuais, o imposto deverá ser recolhido na forma do artigo 111 independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita for arbitrada ou estimada;
- § 3º - A pessoa física e jurídica de direito público e privado, que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeitos ao imposto previsto nesta Seção fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 111 se aqueles não forem inscritos na repartição competente ou quando deixarem de emitir notas fiscais a que estejam obrigados.
- § 4º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.
- § 5º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica nas penalidades do inciso III letra "a" parágrafo 2º do artigo 253 sem prejuízo das penalidades pela mora e demais acréscimos.
- § 6º - Expirado o prazo para o pagamento dos tributos, lançados pelo Município, sem que estes hajam sido recolhidos pelo Agente Passivo, fica o mesmo sujeito à multa, observados os seguintes critérios:
- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo até 30 (trinta) dias de atraso;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo



- III - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo nos atrasos até 60 (sessenta) dias, e
- IV - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

Seção VI:

Das Isenções

Art. 123 - São isentos do imposto:

- I - A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com: a União, Estado; Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço público;
- II - Concertos, recitais, "Shows", exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;
- III - Engraxates e ambulantes;
- IV - Associações culturais e as desportivas sem venda de "pules" ou talões de apostas;
- V - Os estabelecimentos de ensino que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal um número de vagas correspondente ao montante do imposto;
- VI - Restaurantes, farmácias, bares, cafés e esco



Seção V

Da Arrecadação

Art. 169 - A taxa será arrecadada:

- I - juntamente com o lançamento da Licença de Localização e funcionamento, quando utilizada em estabelecimentos;
- II - Por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda exclusiva;
- III - À boca do cofre, nos demais casos, inclusive quando feita em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada, quando o lançamento se referirá ao período de exploração da publicidade ou cartaz.

Seção VI

Isenção

Art. 170 - São isentos da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;
- III - Placas colocadas nos vestibulos ou edifícios nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham a penas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;
- IV - Placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de



com fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes, culturais, educativos e esportivos;

VI - Os letreiros luminosos de qualquer dimensão.

Capítulo V

Da taxa de Licença para isenção de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "Habite-se".

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 171 - A taxa de licença para execução de obras particulares, arruamentos e loteamentos tem como fato gerador os serviços prestados pelo município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificações particulares, arruamentos, loteamentos e demais atos, procedimentos, ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação de solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º - A incidência do tributo independe da execução da obra ou utilização dos documentos, expedidos, assim como do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento, sem o pagamento da taxa de licença, referida neste artigo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observados as exigências da legislação vigente, devendo, a



§ 4º - O disposto neste artigo, aplicar-se-á à concessão do "Habite-se".

§ 5º - Os proprietários dos prédios que forem ocupados antes do fornecimento pela Prefeitura, do "habite-se" respectivo, estão sujeitos ao pagamento de uma multa pecuniária correspondente ao valor da própria taxa.

Seção II

Lançamento

Art. 172 - O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente interessado direto ou indireto na obra, expedição de documentos, prática do ato ou procedimento administrativo.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício, da Administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvará, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela Administração.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 173 - A taxa de licença para execução de obras



particulares, arruamentos, loteamentos e "Habite-se" é arrecada da de uma só vez à boca do cofre.

Art. 175 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "Habite-se".

- I - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- III - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciados.

Capítulo VI

Da taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos

Seção I

Fato Gerador

Art. 176 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisórias de balcão, barracas, mesá, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer movel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 177 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixadas em local não permitido ou colocando em vias e logradouros públicos, sem pagamento da

esta Seção.



Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 178 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com a Tabela VII desta Lei.

Art. 179 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

Capítulo VII

Da Taxa de Limpeza Pública

Seção I

Fato Gerador

Art. 180 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública de vias e logradouros, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 181 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços a que se refere o artigo anterior.

Seção III

Inscrição

Art. 182 - Aproveitasse para o lançamento da taxa prevista neste capítulo, as inscrições para lançamento da propriedade imobiliária no cadastro fiscal próprio.

Seção III

Lançamento

Art. 183 - A taxa será exigida a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der o início da prestação dos serviços.

Art. 184 - A taxa de limpeza pode ser lançada, isoladamente ou conjuntamente com outros tributos, mas das notifica



ções deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 185 - A taxa de que trata este capítulo é devida e calculada de acordo com a Tabela anexa nº VIII.

Seção V

Arrecadação

Art. 186 - A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e o pagamento será efetuado nas épocas e nos locais indicados em regulamento.

Capítulo VIII

Da Taxa de Iluminação Pública

Seção I

Fato Gerador

Art. 187 - A taxa de iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública de vias e logradouros prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 188 - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Seção II

Lançamento

Art. 189 - A taxa de Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota



Art. 190 - A taxa é devida e calculada de acordo com a tabela anexa nº IX.

Seção IV

Arrecadação

Art. 191 - A taxa é arrecada pela Companhia de Eletricidade de Alagoas - CEAL - , mediante celebração de convênio entre essa Empresa e a Prefeitura, e o pagamento será feito nas épocas e nos locais indicados em regulamento.

Parágrafo Único - Quando os termos do Convênio a que se refere este artigo não atenderem as conveniências das partes concernentes, a taxa de iluminação pública voltará a ser arrecadada diretamente pela Secretaria de Finanças.

Capítulo IX

Taxa de Pavimentação e Serviços preparatórios de vias e logradouros

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 192 - A taxa de Pavimentação e Serviços preparatórios de vias e logradouros, tem como fato gerador a execução, pelo município, de obras de pavimentação serviços preparatórios, em vias, trechos de vias e logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentadas.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange, ainda, a obra de pavimentação executada em substituição, ou complementação ou ambas, à pavimentação já existente, entendendo-se:

- a) por substituição, quando a nova pavimentação abranja a totalidade da caixa já totalmente pavimentada, qualquer que seja o tipo de pavimentação;
- b) por complementação, quando a pavimentação abranja parte da caixa ainda não pavimentada;



c) por substituição e complementação, quando a pavimentação abranja a totalidade da caixa, já parcialmente pavimentada, qualquer que seja o tipo de pavimentação.

Art. 193 - Para efeitos desta lei considera-se como obra de pavimentação de vias e logradouros, os serviços executados, mesmo que consistam apenas de colocação de guias e feitura de sarjetas, sem capeamento do leito carroçavel.

Parágrafo Único - Não será considerada obra de pavimentação de vias e logradouros, os serviços executados com material sílico, argiloso ou simples apedregulhamento, ainda que misturado a material betuminoso.

Art. 194 - A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, a partir do término da obra de pavimentação.

Seção II

Inscrição

Art. 195 - Aproveita-se para o lançamento da taxa - prevista neste capítulo, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária no cadastro fiscal próprio.

Seção III

Lançamento

Art. 196 - O lançamento é efetuado para cada obra de pavimentação de vias e logradouros.

Art. 197 - Para efeitos do Art. 192, considera-se o término da obra:

I - Quando executada pela própria Administração, a data de conclusão dos serviços e liberação pela repartição competente dos custos respectivos para determinação do montante tributável.

II - Quando executada pela Administração Indireta.
a) a data de recebimento da comunicação de conclusão dos serviços e seu custo, respectivo;



b) a data de recebimento da comunicação de conclusão dos serviços e seu custo respectivo, individualmente, referente aos contribuintes não aderentes, quando realizados os serviços através do Plano de Ação Municipal.

III - Quando executada por Administração Direta a data da conclusão dos serviços e comunicação do custo final da obra, não mais sujeito a qualquer reajuste.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 198 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de pavimentação.

Art. 199 - No caso previsto no artigo 201 o custo do serviço é suportado integralmente pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel limdeiro ao trecho ou via ou logradouro beneficiado, na proporção da metragem quadrada correspondente à testada ou testadas de cada imóvel.

Art. 200 - O custo dos serviços de pavimentação será suportado pelo Município e pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel limdeiro à via, trecho de via ou logradouro, cabendo ao Município 1/3 (um terço) e aos beneficiados 2/2 do referido custo.

Art. 201 - Quando a obra for executada através do Plano de Ação Municipal, a base de cálculo será o valor individual por não aderente, fornecidos nos termos da alínea "b" inciso II do artigo 197.

Seção V

Arrecadação

Art. 202 - Efetuado o lançamento, a repartição competente emitirá aviso-recibo de cobrança única em parcela com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do tributo total, com o desconto de 30% (trinta por cento).



Art. 203 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que haja o recolhimento do tributo com o desconto concedido, a repartição competente emitirá cobrança através de carnê, e 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - O valor de cada parcela não pode ser inferior a 0,1 (um décimo) da UFR (Unidade Fiscal de Referência), reduzindo-se o número de parcelas em tantas quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado aquele valor.

Art. 204 - O lançamento procedido nos termos do artigo anterior será acrescido de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o montante do seu valor, e por tantos mesmes quantas forem as parcelas emitidas.

Art. 205 - Não procedido o recolhimento na forma do artigo 202 e efetuada a cobrança nos termos dos artigos 203 e 204, é facultado, ainda, o recolhimento do tributo, singelamente, sem o acréscimo referido no artigo anterior, desde que o recolhimento se faça pelo todo, dentro do prazo consignado para o pagamento da primeira parcela do carnê emitido.

Art. 206 - A taxa é devida e calculada de acordo, com a tabela X, anexa.

Capítulo X

Da Taxa de Conservação de vias e Logradouros Públicos

Art. 207 - Os Serviços decorrentes da utilização, de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Conservação de logradouros pavimentados;

II - Reparação de logradouros não pavimentados;

Considera-se logradouros as ruas, parques



§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros que objetivem os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art. 208 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos, servidos por um dos serviços citados no artigo anterior.

Art. 209 - Os serviços compreendidos nos itens I e II do artigo 208 serão devidos em função da soma das médias lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços de acordo com a tabela que constitui o anexo XI ao presente código.

Art. 210 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 211 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

Capítulo XI

Da Taxa de Expediente

Art. 212 - A utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição são os compreendidos na tabela do anexo XII.

Art. 213 - Os serviços serão derivados pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal, e serão cobrados de acordo com a tabela do anexo XI ao presente código.

Art. 214 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o



Instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 215 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões para:

- a) Fins eleitorais;
- b) Fins militares;
- c) Pedido de qualquer pagamento, inclusive subvenções;
- d) Conhecimento de vida funcional dos servidores públicos municipais.

Art. 216 - A arrecadação da taxa de expediente é feita à boca do cofre:

I - Por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolizado;

II - Posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento

§ 1º - A taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato, é exigido no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada, cobrada por ocasião do fornecimento da respectiva certidão.

§ 2º - Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

Capítulo XII

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 217 - A utilização dos serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Pela numeração e remuneração de prédios;
- II - Pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;



III - Pelo alinhamento e nivelamento.

Art. 218 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a tabela do Anexo XIII ao presente código.

Art. 219 - A cobrança da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Disposições Gerais

Art. 220 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos inclusive estradas, pontes túneis e viadutos
- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias, logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização, de cursos d'água;
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 221 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:



- I - Publicar previamente os seguintes elementos:
- a) Memorial descritivo do projeto;
 - b) Orçamento do custo da obra;
 - c) Determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) Delimitação da zona beneficiada;
 - e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 222 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 223 - As obras ou melhoramentos que justifi- quem a cobrança da contribuição ou melhoria enquadra-se-ão em dois (02) programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferen- ciais e de iniciativa da própria administra- ção;
- II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo



menos; 2/ (dois terços) dos proprietários in-
teressados.

Art. 224 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações, de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 225 - A distribuição gradual da contribuição, de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Art. 226 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta lei serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos isentos da contribuição, de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 227 - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes, de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 228 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 229 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis, na proporção de sua quota.

Art. 230 - Em se tratando de vila edificada, no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ide-



al de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente - por conta dos proprietários.

Art. 231 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 232 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 233 - As obras a que se refere o número II do artigo 223 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 234 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre a concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da



edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativo a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

§ 6º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias referido neste artigo, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 235 - As impugnações, reclamações e os recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Se procedente a impugnação, reclamação ou recurso, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte restaurando o seu direito.

Art. 236 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a metade de UFR - Unidade Fiscal de Referência, - , ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais; a juros de 8% (oito por cento) não



podendo o prazo para recolhimento parafados ser inferior a 01 (hum) ano, nem superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com descontos dos juros correspondentes.

Art. 237 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 238 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos de dívida pública municipal, pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 239 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 240 - Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos benefícios, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante ^{decreto} e observadas as normas estabelecidas neste capítulo.

§ 1º - O prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessária a aplicação de contribuição de melhoria.

§ 2º - As prestações da contribuição de melhoria serão corridas de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 241 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Capítulo.



Título V Da Administração Tributária

Capítulo I Da Fiscalização

Art. 242 - Todas as funções referentes a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções, por infração à legislação tributária do Município, bem, como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a elas hierarquicas ou funcionalmente subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Unico - Dos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou fazenda municipal.

Art. 243 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas, pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;



VI - Notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º - O disposto neste artigo, aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas que gozam de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviço, o da obrigação destes de exibí-los.

Art. 244 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas, e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições, do Governo Federal, Estadual ou Municipal de Administração, Direta e Indireta;



- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre as quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 245 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informações obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
- II - Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 246 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata es



Art. 247 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

Capítulo II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 248 - Constitue infração toda ação ou omissão contrárias às disposições da legislação tributária.

Art. 249 - Constitue circunstâncias agravantes da infração:

I - A circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei tributária ou não;

II - A reincidência;

III - A sonegação.

Art. 250 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na Lei Civil, a critério da Administração.

Art. 251 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 252 - A sonegação, configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, e quaisquer, acréscimos devidos por lei;



- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, Notas Fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas a tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial de tributos devido à Fazenda Pública Municipal.

Art. 253 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo das queelas previstas nos capítulos próprios.

§ 1º - Multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:

- I - Falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte bem como a não comunicação de alterações cadastrais necessárias, 30% (trinta por cento) da UFR - Unidade Fiscal de Referência;
- II - Prestação de informação falsa com relação aos dados cadastrais do imóvel com a finalidade de elidir o fisco, 03 (três) UFR - Unidade Fiscal de Referência;

§ 2º - Multa por infração às disposições relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços:

- I - Falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte:

a) Estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com estabelecimen-



- d) Prestadores de serviços sem estabelecimen-
to fixo, 10% (dez por cento) UFR - Unida-
de Fiscal de Referência;
- II - Prestação de informação falsa a respeito de
dados cadastrais necessários, 03(três) - UFR-
Unidade Fiscal de Referência.
- III - Infração ao disposto no artigo 104:
- a) Falta de declaração e recolhimento, 50 %
(cinquenta por cento) do valor do imposto
devido, por mes recolhido, com o mínimo ou
50% (cinquenta por cento) UFR -Unidade Fis-
cal de Referência;
- b) Recolhimento a menor, embora cumprido o
disposto no artigo 104 e seus parágrafos :
50% (cinquenta por cento) sobre o valor do
imposto não recolhido, com o mínimo de 50%
(cinquenta por cento) da UFR-Unidade Fis-
cal de Referência.
- IV - Multas por infrações às disposições relativas
às obrigações tributárias acessórias:
- a) Falta de livros fiscais obrigatórios por
livro-05 (cinco) UFR-Unidade Fiscal de Re-
ferência;
- b) Falta de escrituração^o ou escrituração irre-
gular de livros fiscais obrigatórios: por
livro 01 (uma) UFR-Unidade Fiscal de Refe-
rência;
- c) Falta de autenticação de livros fiscais o-
brigatórios: por livro 02 (duas) UFR-Unida-
de Fiscal de Referência;
- d) Dificultar ou sonegar o exame de livros e
documentos fiscais ou contábeis: 10 (dez)
UFR-Unidade Fiscal de Referência;
- e) Ausência de livros fiscais obrigatórios no



- g) Falta de emissão de faturas, notas fiscais ou outros documentos: 10 (dez) UFR-Unidade Fiscal de Referência;
- h) Confeção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, ²⁰ ~~05~~ (cinco) UFR+ Unidade Fiscal de Referência para a gráfica que confeccionou os aludidos documentos;
- i) Nota Fiscal sem autenticação: 08 (oito) UFR emissão de recibos de serviços, duplicação ou faturas sem a respectiva Nota Fiscal : 08 (oito) UFR para o prestador do Serviços 05 (cinco) UFR para o usuário ou pagador, sem prejuízo das obrigações resultantes da solidariedade tributária;
- j) Falta de apresentação de balanço nos prazos regulamentares: 05 (cinco) UFR Unidade Fiscal de Referência;
- L** k) Demais infrações a presente lei relativas, ao exercício de atividades ou prestações, de serviços não especificados nas alíneas anteriores, 02 (dois) a 10 (dez) UFR-Unidade Fiscal de Referência, dependendo de sua gravidade.

§ 3º - Multas por infrações relativas de feirantes, ambulantes ou comércio eventual:

- a) Infração ao artigo 148 - 1 e 1/2 (uma e meia) UFR- Unidade Fiscal de Referência;
- b) Infrações aos artigos 144 - 145 - 146 -149 1/3 (um terço) da UFR-Unidade Fiscal de Referência;

§ 4º - Multas por infrações às disposições rela



tos:

- a) Por falta de comunicação para efeito de "visto"; de "habite-se", ou conclusão de obras e outras infrações ao código de obras não especificadas: 1/3 (um terço) da UFR-Unidade Fiscal de Referência;
- b) Por utilização de edificações sem o competente "auto de vistoria", "habite-se" ou "visto".
- 1 - Residência: 01 (uma) UFR-Unidade Fiscal de Referência;
 - 2 - Comércio, oficinas, Escritórios e semelhantes: 05 (cinco) UFR- Unidade Fiscal de Referência;
 - 3 - Indústria: por 1.000 (mil) metros quadrados ou fração de área utilizada: 10 (dez) UFR-Unidade Fiscal de Referência;
 - 4 - Loteamentos e arruamentos, por lote: 01 (uma) UFR-Unidade Fiscal de Referência;
- c) As multas previstas nas alíneas anteriores, serão quando couber aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra.

Capítulo III

Outras Penalidades

Art. 254 - Os comerciantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas nos artigos anteriores, terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - A apreensão será feita, também quando, embora licenciado, as mercadorias apresentarem, vestígios de deterioração, constatada após, exame pela repartição sanitária local, após o que serão inutilizados.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento



to e condução vedada a devolução sem pagamento, inclusive, de multa respectiva.

§ 3º - No caso de apreensão de mercadorias perecíveis o Poder Público Municipal dará às mesmas a destinação que julgar conveniente.

Capítulo IV

Da Dívida Ativa

Art. 255 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 256 - A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito, de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 257 - O registro de inscrição da Dívida Ativa, visado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor ~~o~~, sendo o caso, dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionado,



- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 258 - Na cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte autorizar o seu recebimento em até 24 (vinte e quatro) parcelas nos casos de manifestação de acréscimos legais.

§ 2º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido.



§ 3º - As duas vias a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exige, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Capítulo V

Das Certidões Negativas

Art. 259 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 260 - A certidão será fornecida no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será positiva, promovendo a Fazenda Municipal os meios necessários ao recebimento da dívida inscrita.

Art. 261 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 262 - Para fins de aprovação de concessão de Serviços Públicos, apresentação de proposta em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Art. 263 - Sem por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos re-



Art. 264 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Livro III

Do Procedimento Fiscal

Título I

Disposições Gerais

Art. 265 - Este livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questão de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º - No Processo Fiscal, devem ser observados os trâmites previstos nesta lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza, exceto a taxa de expediente e preços públicos, quando couber.

§ 2º - Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para o pagamento do tributo devido ou da quantia da condenação é de 10 (dez) dias, contados da notificação ao contribuinte ou da data em que esta lei o considere notificado, findo o qual o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa.

§ 3º - No caso de decisão ou julgamento antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 10 (dez) dias, caso contrário, não será concedido novo prazo devendo o tributo ser pago no prazo fixado originalmente.

Título II

Capítulo I

Do Início do Processo

Art. 266 - O Processo Fiscal será iniciado:

por auto de infração ou procedimento de ofício.



- II - Por petição do contribuinte ou interessado reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo dele decorrente.
- III - A lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo Único - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 267.- Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome, o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta dias);
- VI - A assinatura do fiscal atuante e a indicação de sua matrícula funcional;
- VII - A assinatura do próprio atuado ou infrator, ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em, nulidade do auto ou agravamento da infração.



§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo contém elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 268 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto-de-infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação, no órgão oficial do Estado, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 269 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 270 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 271 - Quando mais de uma infração à legislação tributária decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, que alcançará todas as infrações e infratores.

Seção II

Do termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 272 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de tercei/



ria.
Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 273 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do disposto no artigo 268.

Art. 274 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo na forma regulamentar.

Seção III

Da Impugnação

Art. 275 - Na hipótese de a impugnação e de os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir, da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue depósito do valor correspondente, ao débito.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, ou os recursos, serão restituídos ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

Art. 276 - São definitivas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.



Parágrafo Único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão, salvo se instruído com fatos novos, capazes de modificar a decisão anterior.

Seção IV

Primeira Instância Administrativa

Art. 277 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado, o número de inscrição no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória, do procedimento.

Art. 278 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 279 - Preparando o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único - O impugnante será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 278.

Art. 280 - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, de negatário da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias e exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento fiscal arquivado.

Art. 281 - Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo de tributos ou de multas, de valor originário superior a 50 (cinquenta) UFR, esta recorrerá de ofício, no próprio despacho, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 282 - É autoridade administrativa para decisão em recursos de primeira instância o Secretário de Finanças ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Seção V

Segunda Instância Administrativa

Art. 283 - Do despacho da autoridade administrativa, de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal de Contribuintes, que funciona como órgão de segunda instância.

Conselho Municipal de Contribuintes se



da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados sempre os parágrafos deste artigo. Da mesma forma serão nomeados 06 (seis) suplentes para servirem quando convocados, nas faltas ou impedimentos dos membros efetivos, e 01 (um) representante da Câmara Municipal de Maceió, designado entre os vereadores e com mandato de 01 (um) ano, com o seu respectivo suplente.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão, escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de listas triplas fornecidas pelas principais entidades representativas do comércio, da indústria e dos prestadores de serviços.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos, dentre funcionários municipais versados em assuntos tributários.

§ 3º - O Conselho elegerá anualmente seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 285 - A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas do Conselho, ao instalar este, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 286 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 03 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado, em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele Servidor do Município, a perda de mandato, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua ficha funcional.

Art. 287 - Aos membros do Conselho Municipal de



Contribuintes serão atribuídos "jetons", a serem fixados em regulamento.

Art. 288 - O Conselho Municipal de Contribuintes , reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 289 - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos do Conselho.

Art. 290 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes , cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões da Primeira Instância Administrativa, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 291 - O funcionamento e a ordem do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento, baixado pelo Prefeito.

Art. 292 - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 293 - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência a pedido do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho o relator que retiver o processo além dos prazos fixados nos



ça comprovada ou deferimento de dilatação de prazo por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho.

§ 4º - O Presidente do Conselho comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário - fornecerá ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 294 - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, caso em que, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente.

Art. 295 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 296 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 20 (vinte) minutos, se requerida na petição do recurso.

Art. 297 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - Das conclusões constantes do acórdão se intimado o recorrente para os efeitos



Art. 298 - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que ao interessado se afigura omissa, contraditória, ou obscura, cabe pedido de esclarecimentos, interposto no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido se, a juízo do Conselho, for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 299 - O pedido de esclarecimentos será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento do Conselho.

Art. 300 - O Presidente do Conselho mandará organizar pela Secretaria até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - Data de entrada no protocolo do Conselho;
- II - Data do julgamento em primeira instância, e finalmente;
- III - Maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 301 - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 302 - Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos estiver interessado parente até o terceiro grau.



Art. 303 - O Conselho poderá representar ao Secretário de Finanças para:

- I - Comunicar irregularidade ou falta funcional, verificado no processo, na instância inferior
- II - Propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III - Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 304 - O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

Capítulo II

Da Consulta

Art. 305 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 306 - A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 307 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 308 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - Meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;



III - Formuladas por consultentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 309 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 310 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, que decidirá.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 311 - O Secretário de Finanças, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultente poderá fazer cessar, total ou parcialmente, a oneração do eventual débito efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultente.

Art. 312 - A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultente.

Capítulo III

Do Parcelamento

Art. 313 - O Secretário de Finanças ou autoridade a quem delegar, atendendo à precária situação econômico-financeira, poderá autorizar o parcelamento de débito fis



neste capítulo.

Parágrafo Único.- Cada estabelecimento do mesmo título é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art. 314 - Tratando-se de débito fiscal já inscrita em dívida ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a Procuradoria Geral Municipal, com anuência da Intermédio do Secretário de Finanças.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem ele delegar poderes.

Art. 315 - A precária situação econômica-financeira do contribuinte de que trata o "caput" do art. 313, será avaliada pelo Diretor da Receita, mediante aplicação do índice de liquidez, sobre os 02 (dois) últimos balanços da empresa, se contribuinte do ISS (Imposto Sobre Serviços).

§ 1º - Os débitos fiscais parcelados, vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês e serão acrescidos da correção monetária, sendo esses cálculos procedidos de acordo com o prazo de pagamento.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º - Protocolado o pedido, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

§ 4º - O recolhimento regular das parcelas, será efetuado através de conhecimento de arrecadação expedido pelo órgão fazendário, responsável pelo controle desses processos.

§ 5º - A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo, ou a certidão da dívida ativa, dentro de 10 dias,



dias ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 316 - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito, ou seu representantes legal.

Art. 317 - Em qualquer hipótese, no momento em que o contribuinte apresentar o pedido de parcelamento à repartição competente, deverá recolher, 0,1 (um décimo) do total do débito e, se for o caso, o valor das custas e demais despesas processuais, anexando ao requerimento os respectivos comprovantes.

Parágrafo Único - Deverá ser recusado o pedido de parcelamento de débito apresentado em desacordo com as normas estabelecidas neste artigo.

Art. 318 - O pedido de parcelamento de débitos de será ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Número do processo fiscal ou da decisão, que, o originou;
- II - Demonstrativo do débito, em que se discriminará o tributo e a multa;
- III - Os 02 (dois) balanços gerais da firma, quando prestadora de serviços;
- IV - Declaração do número de parcelas em que, deseja pagá-lo;
- V - Comprovação do pagamento inicial equivalente a 0,1 (um décimo) do total do débito, e se for o caso das custas e demais despesas processuais.

Art. 319 - Até que seja dada solução ao pedido de parcelamento, o contribuinte efetuará, mensalmente, a contar da data de apresentação do requerimento, o recolhimento da importância (um décimo) do valor do débito.



narã o valor das parcelas devidas, com os acréscimos legais e as datas de seus recolhimentos.

Art. 321 - Quando o pedido de parcelamento for indeferido, o interessado deverá ser cientificado do despacho e notificado a recolher o restante do débito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contando da data da ciência, sob pena de cobrança executiva.

Art. 322 - O débito parcelado não poderá sofrer novo parcelamento.

Art. 323 - O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

Art. 324 - Dentro do prazo de 08 (oito) dias da ciência ao interessado do despacho concessivo, lavrar-se-á termo de fiança e responsabilidade.

Parágrafo Único - O termo a que se refere este artigo, será lavrado pela Divisão competente, em 03 (três) vias; uma delas será anexada ao processo administrativo; outra será encaminhada ao Diretor da Receita e a terceira ficará arquivada na divisão expedidora.

Art. 325 - Se a dívida já estiver ajuizada, o termo de fiança e responsabilidade será lavrado em 04 (quatro) vias na Procuradoria Geral Municipal; a primeira via será anexada ao processo judicial a segunda será encaminhada à Divisão competente, a terceira será remetida à Diretoria da Receita e a quarta ficará em poder do Representante Judicial da Fazenda Municipal.

§ 1º - O recolhimento das parcelas será efetuado mediante conhecimento de arrecadação, apresentado pelo interessado à Tesouraria Geral, visado pelo Representante Judicial.

§ 2º - A proporção que as parcelas forem pagas, serão feitas as devidas anotações no termo lavrado e quando paga a última parcela será procedida a baixa no livro de inscrição, sendo esse procedimento comunicado de imediato a Procuradoria Geral Municipal.



colhidas, serão convertidas em "Receita Orçamentária do Município", na sua respectiva rubrica.

Art. 327 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças, os débitos fiscais:

- I - Atingidos pela prescrição quinquenal;
- II - Beneficiados por anistia.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 328 - O Poder Executivo, atendendo a situações de caráter eminentemente social, poderá conceder anistia de débitos fiscais, através de Lei Especial.

Art. 329 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Os atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal Nº4.729 de 14 de julho de 1965;
- III - As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 330 - A Lei que conceder anistia poderá fazer-se

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
 - a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo

b) As infrações punidas com penalidades pe



c) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

Parágrafo Único - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, ouvindo o Secretário de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Art. 331 - A concessão da anistia dá à infração, por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 332 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, excluídas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo determinado, e as concedidas através de leis especiais.

Art. 333 - O Secretário de Finanças, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequentemente extinção do crédito tributário, quando, discutido parcialmente.

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;
- II - A incidência ou forma de cálculo do tributo por matéria eminentemente controvertida;
- III - O tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de Direito Interno, o Poder Judiciário decidir favorável à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A transação limitar-se-á a discutir os acréscimos referentes a multas, ju



quando poderá abranger também o principal, desde que não implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, e o pagamento seja efetuado de uma só vez.

Art. 334 - Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 335 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 336 - O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com o último coeficiente aprovado pelo Governo Federal, para correção de débitos fiscais.

Art. 337 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidades ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito tributário resultante do lançamento complementar.

Art. 338 - Os serviços municipais não remunerados, por taxas instituídas neste código, o serão pelo sistema de preços.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.



§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer e regulamentar preços públicos, mediante Decreto, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 339 - Fica instituída no Município de Maceió, a Tarifa de Coleta de Lixo, preço público relativo à utilização do Serviço de Coleta de Lixo, prestado à coletividade no âmbito Municipal através da Companhia de Beneficiamento de Lixo - C O B E L.

Art. 340 - Os serviços decorrentes da utilização de Coleta de Lixo, específicos e divisíveis, prestados ao usuário compreendem a coleta e transporte de lixo domiciliar.

Art. 341 - A Tarifa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura Municipal, com regularidade, o serviço a que se refere o artigo anterior.

Art. 342 - O serviço compreendido no artigo 339 desta Lei será devido em função da área, cobrado mensalmente, calculado de acordo com a Tabela XIV, anexa.

Art. 343 - A Tarifa de Coleta de Lixo será lançada isoladamente e arrecadada pela Companhia Beneficiadora do Lixo - C O B E L - ou por ela delegada, para aplicação na exploração e melhoramento dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar.

Art. 344 - Não incide o imposto sobre serviços, de qualquer natureza, sobre as atividades desenvolvidas por pessoa física, cujo pequeno rendimento seja destinado, exclusivamente ao seu sustento e a de seus familiares e como tais definidas em regulamento.

Art. 345 - Ficam as tabelas Nºs I a XIV anexas, a esta Lei, que dela passam a fazer parte integrante.

Art. 346 - Qualquer modificação no campo tributário municipal resultante de legislação federal aprovada até 31 de dezembro do exercício corrente fluente passará a fazer parte integrante desta lei, sendo referenda posteriormente, pelo Poder Legislativo Municipal.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

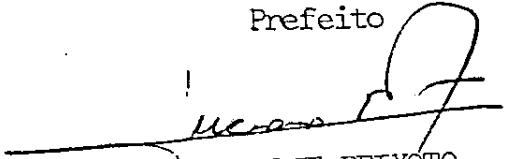
Art. 347 - Esta Lei terá plena aplicabilidade, independentemente, da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída, por Decreto Executivo.

Art. 348 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas somente produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1.889 de 30 de dezembro de 1971 e a 2.392 de 09 de setembro de 1977.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 21 de dezembro de 1979.

Fernando A. Collor de Mello
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Prefeito


LUCIANO JORGE PEIXOTO
Secretário de Finanças

/jl.



Anexo I

Tabela para lançamento e cobrança do Imposto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
(Arts. 103 a 123)

Especificações

Alíquotas s/UFR ou
s/Receita bruta

1. Prestação de Serviços sob forma de trabalho pessoal:	
a) Profissionais Liberais (nível universitário ou técnico a ele equiparado).	2UFR
b) Profissionais autônomos de nível não universitário.	1UFR
2. Prestação de serviços tributados com base no preço dos serviços (movimento econômico):	
a) Diversões Públicas	10%
b) Execução de obras hidráulicas e de Construção Civil.	2%
c) Atividades Bancárias, Investimentos, Financiamento e Congêneres.	5%
d) Demais Serviços da Lista.	5%



Anexo II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA OU RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

(arts. 131 a 139)

Descrição da Atividade	Alíquota s/UFR
------------------------	----------------

I - Pessoas Jurídicas

AGRICULTURA, SILVICULTURA, CRIAÇÃO, CAÇA E PESCA

Agricultura	3,00
Silvicultura	3,00
Caça	3,00
Pesca	3,00

CRIAÇÃO

Apicultura e Sericicultura	3,00
Avicultura (granja)	5,00
Pecuária	3,00
Outras Criações	1,50

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Alíquota s/UFR.

INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Mineral

Vegetal

5,00

5,00

INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Café (torrefação, moagem, café solúvel)

5,00

Conservas alimentícias (carne e derivados)

5,00

Padaria e Confeitaria

3,00

Laticínios e derivados

3,00

Outros Produtos alimentícios

3,00

QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS - PRODUTOS QUÍMICOS P/FINSINDUSTRIAIS (IND. PETROQUÍMICAS)

Produtos farmacêuticos e medicinais

5,00

Óleos vegetais, animais e minerais

5,00

Perfumaria e artigos de toucador, sabões e velas

5,00

Outros produtos químicos

3,00

INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOSArtefatos de ferro e metal em geral (serralharia
ferraria etc)

3,00

Mecânica (fabricação, conservação e reparação de
máquinas e motores)

4,00

Galvanoplastia, niquelação, cromagem, laminação

3,00

e estamparias de metais.

3,00

Cutelaria e armas



DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Aliquota S/UFR,

Paralelos elétricos e eletrônicos	3,00
Peças para automóveis, aeronaves e similares	5,00
Outras indústrias mecânicas, materiais elétricos e eletrônicos	10,00
<u>INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS</u>	3,00
Automobilística fabricação e montagem	10,00
Automobilísticas reparação (oficinas)	9,00
Naval construção e reparação	10,00
Aérea construção e reparação	10,00
Motocicletas e bicicletas - fabricação	9,00
Motocicletas e bicicletas - (oficinas)	3,00
Tratores, máquinas de terraplanagem e similares	10,00
Elevadores (fabricação, reparação, instalação e manutenção)	10,00
Carroças	7,00
Carrocerias-fabricação e reparos	10,00
Pequenas oficinas de reparos de veículos	1,50
Locomotivas e vagões - construção e reparação	10,00
<u>OUTRAS INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</u>	10,00
Derivados do petróleo e hulha	10,00
Artefatos de plástico	10,00
Produtos minerais não metálicos (vidro, cimento, cal, gesso, mármore, olaria, cerâmica)	9,00
Indústria Metalúrgica (Siderurgia, Fundição)	10,00
Bebidas	9,00
Fumo	9,00
Textil, Fiação, Tecelagem	10,00
Calçados e vestuário e artefatos de tecidos	9,00
Madeira e cortiça, serraria, marcenaria, junco, vime, etc.	5,00
Mobiliária, exceto móveis de aço e outros metais	5,00
Papel e Papelão	5,00



Gráfica, editorial e tipografia	
Couros, peles e similares	5,00
Artefatos de borracha (inclusive vulcanização recauchutagem)	9,00
Pequenas Borracharias	10,00
Outros não classificados	1,00
Pequenas fábricas de bebidas	1,00
Fábrica de Gêlo	1,50
	1,50

CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL

Construção em Geral	10,00
---------------------	-------

PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Produção e distribuição de energia em geral	10,00
---	-------

COMÉRCIO ATACADISTA

Gêneros alimentícios em geral	5,00
Bebidas em geral - Alcool	5,00
Drogas e Medicamentos	5,00
Materiais para construção (inclusive louças sanitá rias, tintas, ferragens, vidros planos, cristais e es pelhos).	5,00
Tecidos, confecções, calçados e artigos de armarinho	5,00
Máquinas, aparelhos, veículos e acessórios	5,00
Outros não classificados	3,00

COMÉRCIO VAREJISTA

Materiais de construção	3,00
Lojas de Departamento	10,00
Supermercados	10,00
Farmácias, drogarias e boutiques	3,00
Perfumarias e cosméticos	3,00
Bazar e Armarinho	0,50
Açougue, casa de carne, peixarias, aves	2,00
	3,00



Pizzaria	
Cantina	3,00
Pastelaria, lanchonete	0,50
Mercearia	3,00
Empórios, frios e laticínios	0,50
Charutaria	5,00
Bar	2,00
Comércio de veículos e acessórios	1,00
Comércio de Acessórios p/veículos	5,00
Peças para bicicletas	3,00
Taxímetros e acessórios	1,00
Móveis em geral	3,00
Lojas de discos	3,00
Bancas de jornais e revistas	3,00
Produtos agro-pecuários e veterinários	0,50
Floricultura	3,00
Postos de Gasolina (com lavagem e lubrificação)	3,00
Posto de Gasolina	7,00
Lojas de tecidos, calçados	5,00
Óticas, Joalheria e relojoaria	3,00
Pequeno comércio de jóias	5,00
Eletrodomésticos, materiais elétricos e equipa- mento eletrônicos.	1,00
Frigoríficos	5,00
Outros não especificados (comércio em geral , livraria e papelaria dentre outros)	5,00
Material fotográfico	3,00

EMPRESAS DE SEGURO E CRÉDITO

Empresa de Seguro Privado e Capitalização	7,00
Bancos e estabelecimentos creditícios	10,00
Cooperativas de Crédito	10,00
Empresas de financiamentos crédito e Investi- mento	10,00
Outros não especificados	10,00

EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO

Empresa de Navegação Aérea (Táxi aéreo)	10,00
Empresas de Navegação marítima	10,00
Empresa de Navegação lacustre	10,00
Empresas ferroviárias	3,00
Empresas ferro-carris urbanos	10,00
Empresas rodoviárias-transporte de passageiro (ônibus)	10,00
Empresas rodoviárias-transporte de passageiro (táxis)	3,00
Empresas rodoviárias-transporte de cargas e mudanças	10,00
Estação rodoviária e ferroviária	10,00
Serviço aéreo de dedetização agrícola	3,00

ARMAZENS GERAIS, DEPÓSITOS, ESTACIONAMENTOS

Trapiches	10,00
Armazéns Gerais	10,00
Guarda-Móveis	10,00
Depósitos abertos	5,00
Depósitos fechados	3,00
Empresas de entrega em geral	3,00
Hangares	3,00
Estacionamento de veículos	7,00
Outras empresas de transporte ou armazenagem não especificados	3,00

EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO PUBLICIDADE E RADIODIFUSÃO

Empresa de Comunicação	5,00
Empresa de publicidade e propaganda	5,00
Empresa de radiodifusão e/ou televisão	7,00
Empresas jornalísticas	5,00

OUTRAS NÃO ESPECIFICADASSAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, pronto socorro, casas de socorro	7,00
Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica, fisioterapia	7,00
Bancos de sangue, olhos, peles e sêmen	5,00
Estabelecimento de veterinária	5,00
Estabelecimento de ensino de 1º grau	1,00
Empresa, sociedade e associação de difusão cultural e artística	1,00
Estabelecimento de cultura física	1,00
Estabelecimento de ensino 2º grau e superior	5,00
Outros estabelecimentos não especificados	3,00

TURISMO, HOSPITALIDADE E DIVERSÕES

Empresas de turismo	5,00
Cinemas, teatros, casas e parques de diversões	5,00
Hotéis de categoria internacional	10,00
Hotéis e similares (motéis)	3,00
Pensões e congêneres	1,50
Clubes Sociais	3,00
Boites, cabarês, casas de jogo	7,00
Casas lotéricas	3,00
Associações Recreativas	1,00

EMPRESAS DE SERVIÇOS PESSOAIS

Casas funerárias	5,00
Estabelecimentos de Serviços de beleza pessoal (sauna, duchas, massagens, casas de banhos, etc...)	3,00
Lavanderias e Tinturais	3,00
Outros como atelier de costura, alfaiataria	1,00
Atelier fotográfico	1,00



ADMINISTRAÇÃO; REPRESENTAÇÃO; DISTRIBUIÇÃO

Empresas de Administração em geral (inclusive imobiliária)	5,00
Empresas de distribuição de bens em geral	5,00
Escritórios comerciais em geral	3,00
Empresas de representação em geral	3,00
Outras não especificadas	3,00
Empresas de limpeza e higienização	5,00

OUTRAS EMPRESAS, ASSOCIAÇÕES, etc...

Bolsa de mercadorias e de títulos e valores	10,00
Cartórios e Tabelionatos	5,00
Associações profissionais e outras entidades de classe	1,00
Associações religiosas e beneficentes	0,50
Outras Associações sem fins lucrativos	0,50
Outras empresas ou associações não especificadas nesta tabela	1,00

II - PESSOAS JURÍDICAS - SOCIEDADE CIVIL

Advogados ou provisionados	2,00
Agentes de propriedade industrial	2,00
Arquitetos	2,00
Auditores	2,00
Contadores	2,00
Dentistas	2,00
Economistas	2,00
Enfermeiros	1,00
Engenheiros	2,00
Fonoaudiólogos	2,00
Guarda-livros, técnicos em Contabilidade	1,00
Médicos (Ambulatórios)	2,00
Protéticos	2,00
Psicólogos	2,00
Obstetras	2,00
Outros	2,00



ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE INSCRIÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE
FEIRANTE OU EVENTUAL E PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTONOMOS

(Arts. 140 a 155)

Discriminação	Alíquota base s/UFR		
	p/3DIAS	MES	ANO
COMÉRCIO AMBULANTE			
01. Jornais, revistas e livros (bancas)	0,8%	5%	16%
02. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em barracas, etc...	0,8%	4%	35%
03. Armarinhos e Miudezas	4%	25%	75%
04. Atoalhados e semelhantes	2,5%	15%	65%
05. Produtos alimentícios	1,5%	8%	40%
06. Artigos de couros	2%	15%	65%
07. Artigos Carnavalescos	30%	-	-
08. Artigos de toucador	3%	15%	50%
09. Cigarros e artigos p/fumantes	3,5%	25%	65%
10. Doces e semelhantes	0,8%	4%	30%
11. Tecidos e perfumarias	6%	4%	120%
12. Fotografias	0,8%	3%	30%
13. Frutas e verduras	0,8%	2,5%	15%
14. Funileiros, catoeiros e soldadores	1,5%	4%	15%
15. Propagandistas com venda de quinilharias	2,5%	15%	40%
16. Velas e flores	1,5%	8%	25%
17. Bilhetes de loteria	1,5%	4%	15%
18. Vendedor de artigos não especificados	3,5%	15%	35%

NOTA: Aos vendedores que se utilizam de veículos, será cobrada a taxa em dobro.

COMÉRCIO AMBULANTE ESPECIAL
TABELA ESPECIAL PARA AMBULANTES; PARA VENDA ANUAL; S/USO DE VEÍCULOS; ADMITINDO-SE APENAS O USO DE CARRINHOS DE PIPOCAS E SORVENTES, DE MODELO APROVADO
doces e semelhantes 1,5%

1,5%

2,5%



4. Sorvetes e refresco
5. Frangos e ovos

18
58

PROFISSIONAIS

1. Profissionais de nível universitário
ou técnico a ele equiparado - liberal
2. Profissionais autônomo de nível não
universitário

508
408



ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

(Arts. 156 a 161)

PARA PRORROGAÇÃO E ANTECIPACÃO

Alíquota
S/a -UFR

a) Para o período natalino, por m² de área
utilizada

15%

b) Em outros períodos, por m² de área uti-
lizada e por período.

5%

OBS:

1. No recolhimento do calendário integral, antecipadamente, as alíquotas sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento).

2. A taxa mínima a ser cobrada - será de 10% (dez por cento) da UFR.



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES; ARRUAMENTOS; LOTEAMENTOS E "HABITE-SE".

(Arts. 171 a 179)

NATUREZA DAS OBRAS ALÍQUOT. BASE S/UFR

1. PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS OU DE SUBSTITUIÇÃO DE PROJETOS, DE AUMENTO DE ÁREA E PELA RESPECTIVA FISCALIZAÇÃO DA OBRA :

a. Construção, reconstrução, reforma, reparos de prédios residenciais, por m ² .	0,01%
b. Construção de edifícios comerciais e industriais e de outras finalidades por m ² .	0,05%
c. Construção de muros, por metro linear.	0,03%
d. Para execução de levantamentos e loteamentos de terrenos, cobrado por 100m ² ou fração por terreno até 30.000m ²	0,24%
e. Aprovação de arruamentos por metro linear pelo que exceder de 30.000m ² , cada 100m ²	0,12%
f. Aprovação de arruamentos por metro linear de logradouro	0,10%
g. Vistorias para comprovar condições de habitabilidade - "Habite-se" -	Isento
1. Até 40m ²	0,60%
2. De 40 a 100m ²	1,20%
3. De 101 a 150m ²	1,80%
4. De 151 a 200m ²	2,40%
5. De 201 a 300m ²	
6. a) - Para prédios com área superior a 300m ² , cobrar-se-á 3,00% da UFR (Unidade Fiscal de Referência) vigente de cada 300m ² de área construída ou fração.	
b) - No caso de fração excedente ser superior a 50%, do limite previsto, arredondar-se-á para mais; no caso de ser inferior a 50% do limite referido, arredondar-se-á para menos.	



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

(Arts. 176 -a 179)

DISCRIMINAÇÃO

UFR

1. Espaço ocupado para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

Por dia e por metro quadrado	0,05%
Por mês e por metro quadrado	0,08%
Por ano e por metro quadrado	0,10%

2. Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras livres, sem uso de instalações, por dia e por metro quadrado. li me

0,02%

3. Espaço ocupado por circos e parques de diversões por dia e por metro quadrado. diver

0,02%

4. Outras ocupações por dia e por metro quadrado

0,05%

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

ANEXO VIII
TABELAS PARA O Cálculo DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
(Arts. 180 a 186)

SERVIÇOS	UFR	%s/O VALOR DO CUSTO DO S SERVIÇO
<u>Limpeza Pública</u>		
1.1 De terrenos não edifi- cados.....	270 UFR	— por metro linear de terreno da real;
1.2 De terrenos com edi- ficação.....	120 UFR	— por metro linear de terreno da real.

ANEXO IX (Arts. 187 a 191)

Iluminação Pública
Edificações:

a) Consumo até 30 Kw	Isento
b) Consumo de 31 a 50 Kw	0,01 UFR
c) Consumo de 51 a 100 Kw	0,015 UFR
d) Consumo de 101 a 300 Kw	0,03 "
e) Consumo de 301 a 500 Kw	0,04 "
f) Consumo superior a 500 Kw	0,05 "

Terrenos:

Fica as ser equiparado o mesmo critério estabelecido pela Lei nº 1.889/71, para a cobrança de taxa de iluminação pública incidente sobre terrenos.

ANEXO X (Arts. 192 a 2061)

Pavimentação e serviços preparatórios de vias e logradouros.

- 3.1 De terrenos não edifi-
cados.
- 3.2 De terrenos com edi-
ficação.

Proporção do custo por número de serviços e por metro quadrado, correspondente, proporcionalmente a cada imóvel lindeiro.



ANEYO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

(Arts. 207 a 211)

SERVIÇOS

% S/UFR

Conservação de vias e logradouros

terrenos não edificados

2% - por metro linear de
testada real

terrenos com edificação

1% - por metro linear de
testada real



ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

(Arts. 212 a 216)

01. Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	0,016	UFR
02. Certidões	0,05	UFR
03. Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	0,10	UFR
04. Concessões - Ato do Prefeito concedendo:		
1. favores em virtude de Lei Municipal	0,05	UFR
2. privilégio individual ou à empresa, concedido pelo Município	0,10	UFR
05. Contratos com o Município	0,10	UFR
06. Prorrogação de prazo de contrato com o Município	0,05	UFR
07. Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, cari-neiro, mausoléu ou ossário	0,05	UFR
08. Transferência.		
a) de contrato de qualquer natureza	0,05	UFR
b) de veículos, por unidade	0,05	UFR
c) averbação e cadastro-arrecadada por ocasião da anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário Municipal	0,10	UFR
09. Fornecimento de cópias de plantas, diagramas etc., do arquivo municipal:		
a) até 1/2 metro quadrado	0,04	UFR
b) de 1/2 a 1 metro quadrado	0,06	UFR
c) de mais de 1m ² pelo excesso de cada 1/2m ² , ou fração	0,03	UFR
10. Fotocópias por folha		
11. Outros atos do Prefeito, ou de autoridade com delegação de poderes, não especificados nesta tabela, e que dependam de anotação, decreto, portarias, etc	0,05	UFR
12. Vistorias de coletivos, por unidade vistoriada	0,20	UFR
Vistoria de táxis, por unidade	0,05	UFR

NOTA:

No caso do item 10 desta tabela, o valor a ser cobrado, será o equivalente ao da praça, por folha.



ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Arts. 217 a 219)

ESPECIFICAÇÕES

- 1 - DE NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE PRÉDIOS
 - a) pela numeração, além da placa 6%UFR
 - b) pela renumeração, além da placa 6%UFR

- 2 - DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO
 - a) por serviços de extensão até 15 metros lineares 5%UFR
 - b) por serviços de extensão pelo que exceder cada 15 metros lineares 2%UFR
 - c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear 3%UFR

- 3 - DE LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS
 - a) de bens e mercadorias, por dia ou fração 1%UFR
 - b) de cães, por cabeça e por dia ou fração 4%UFR
 - c) de outros animais, por cabeça e por dia ou fração 5%UFR

Anexo XIV

Tabela para cobrança dos preços da coleta e transporte do lixo domiciliar.

Área Edificadas	S/ U F R
Até 40 m ²	Isento
De 41 m ² a 70 m ²	2%
De 71 m ² a 100 m ²	3%
De 101 m ² a 150 m ²	4%
De 151 m ² a 200 m ²	5%
Acima de 200 m ²	6%
Terrenos -	
Até 40 m ²	Isento
De 41 m ² a 70 m ²	1%
De 71 m ² a 100 m ²	1,5%
De 101 m ² a 150 m ²	2%
De 151 m ² a 200 m ²	2,5%
Acima de 200 m ²	3%